

PROJETO DE LEI Nº , de 2021

(Patrus Ananias e Helder Salomão)

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 25, § 3º
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 25, parágrafo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde, assistência social e de proteção a pessoas ameaçadas do Ministério Da Mulher, Família e Direitos Humanos.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Federal de Assistência à Vítimas e à Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), instituído por meio da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, regulamentado pelo Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000; o Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos (PPDDH), instituído pelo Decreto nº 6.044, de 12 de fevereiro de 2007; e o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), instituído pelo Decreto nº 6.231, de 11 de outubro de 2007. Os referidos programas atendem demanda por proteção de públicos específicos de todo o país, em suas modalidades, e suas ações são executadas por meio da formalização de convênios com Governos estaduais.

É medida indispensável a realização de consulta junto aos cadastros de inadimplentes para verificação de regularidade dos convenientes, antes da formalização dos convênios para a implementação dos programas de proteção nos Estados. Dessa forma, algumas unidades federadas apresentam pendências cadastrais que fazem com que, diante da necessidade da execução dos programas de proteção, se façam justificativas para que não haja descontinuidade de tais programas, visto que atendem seus usuários oferecendo itens básicos para a manutenção dos núcleos familiares acolhidos.

O rol de exceções elenca que os recursos destinados à educação, saúde e assistência social não podem ser afetados por suspensões ou sanções previstas na lei em questão, consolidando e consagrando tais políticas públicas como ações fundamentais para o exercício da cidadania.

O perfil dos usuários e suas necessidades sociais, além da mitigação dos rebatimentos psicológicos trazidos pelos traumas vivenciados antes do ingresso nos programas, demandam a manutenção e a constância de tais políticas públicas, sem que haja descontinuidades e sobressaltos, ainda que sejam tais interrupções justificadas por violações flagrantes da legislação vigente em nosso país, visto que o bom senso legislativo, sempre reserva as exceções das sanções aos programas governamentais mais sensíveis.

Ante o exposto, solicito a colaboração dos colegas Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

Helder Salomão
Deputado Federal PT/ES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei **(Do Sr. Patrus Ananias)**

ALTERA A REDAÇÃO DO
ARTIGO 25, § 3º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

Assinaram eletronicamente o documento CD215632683000, nesta ordem:

- 1 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 2 Dep. Helder Salomão (PT/ES)

Apresentação: 25/03/2021 11:48 - Mesa

PL n.1062/2021

Documento eletrônico assinado por Patrus Ananias (PT/MG), através do ponto SDR_56249, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.